



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.721042/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.582 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente VALDECY TELES DOS SANTOS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-64.404 - 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 27 de março de 2014 (fls. 97 a 102):

Trata-se do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/GVS nº 509.353, de 03.09.2012 (fls.7), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art.17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art.73, c/c o inciso I do art.76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 2011), em face de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

2 O débito que deu causa à exclusão está explicitado às fls.86.

3 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.2/6), de 26.10.2012, o interessado diz que “nunca deixou de recolher qualquer importância, como acusa a relação de débitos motivadores da exclusão de ofício” (...), “o que seria o bastante para pedir a nulidade/improcedência da exclusão”.

4 Afirma que o débito reclamado foi objeto de parcelamento, já tendo sido quitadas 46 parcelas, no total de R\$ 4.600,00, “e, por falta de consolidação, o mesmo não foi homologado pela Receita – assim, o impugnante requereu a restituição do valor pago e requereu novo parcelamento integral do débito em 12.04.2012”.

5 Aduz que “a quase totalidade do débito reclamado foi quitada, sendo apenas razões burocráticas aquelas impeditivas da consolidação que gerou a inscrição em D.A.U, ou seja, não teve motivação na vontade do impugnante”. Pede:

a) considerando que não houve ilícito, e sim, erro na elaboração e/ou compensação do que foi pago, com o que era devido”, e que o fisco não liberou o pedido de restituição do total recolhido de R\$ 4.600,00, alegando que o débito deveria ser compensado, “requer a sua compensação com o débito total existente e/ou orientação de como proceder para reaver o que foi pago, visto que o débito já foi objeto de parcelamento, como informado alhures;

b) seja tornado nulo ou insubsistente o ato de exclusão, “tornando sem efeito as suas exigências e consequências e a natural baixa dos seus registros nesse órgão” (...), máxime pela exegese emergente do art.112 do Código Tributário Nacional/CTN”.

6 Com a MI, vieram os documentos de fls.7/79.

7 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.82/96, entre elas o Aviso de Recebimento-AR nº 031939637, de 26.09.2012 (fls.85).

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que, “permanece pendente de pagamento os débitos descritos e não estava regularizada no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Ato de Exclusão”, mantendo assim os efeitos do ADE. (fl. 102)

Sobretudo, a DRJ alega que o valor originário que deu causa ao ADE é de R\$ 5.301,09, referente a inscrição nº 60412007417, que foi inscrita em DAU 18/05/2012, constatado também na “consulta de débitos após o prazo para regularização”, fl. 86.

A recorrente alega que já havia efetuado o pedido de parcelamento de tais débitos no dia 12/04/12, conforme protocolo na fl. 11. Nas fls. 12 a 14, consta o requerimento de parcelamento simplificado previdenciário e seu consequente deferimento.

Porém, a recorrente não junta nestes autos o deferimento do parcelamento requerido e, também não junta comprovantes de pagamento referente a dita inscrição.

Ademais, o Fisco alega que não existe qualquer indicação de que o parcelamento requerido foi deferido, e contra a versão da recorrente, existe um extrato produzido pela autoridade preparadora que, mesmo após o prazo para regularização, ainda constava débitos.

Dessa forma, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Por fim, face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 117 a 110), requerendo a ratificação de todos os termos da impugnação anteriormente apresentada e a reformulação da decisão da DRJ com a consequente improcedência do citado ADE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 07 de maio de 2014, fl. 107, face ao recebimento da intimação datada de 07 de abril de 2014, fl. 106), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

A recorrente, no Recurso Voluntário, alega preliminarmente que “a decisão posta no acórdão 12-64.404, na 3ª Turma da DRJ/RJ1, sobre o ato de exclusão do Simples Nacional há de ser reformada, haja vista que as razões técnicas que nortearam aquela decisão não contemplam a situação do recorrente e, devem ser analisadas isoladamente, se possível, como uma exceção, em razão dos acontecimentos, dos parcelamentos, dos valores recolhidos e da boa-fé do contribuinte”.(fl. 108).

A recorrente, em confusa fundamentação, em sede de preliminar, não traz argumentos e/ou provas necessárias referente a qual matéria específica poderia ser tratada na preliminar. De modo que, o presente julgador reputa-se adequado fazer essa ponderação, sob a condição de que a recorrente não se sinta desprestigiada na referida análise.

Entretanto, “é muito comum que os recursos apresentados pelos contribuintes não distingam bem as alegações como preliminares ou de mérito, trazendo-as, muitas vezes misturadas ao longo da peça processual (o que se justifica até por conta de que, no processo administrativo, não há necessidade de representação por advogado). De qualquer modo, cabe ao julgador fazer a distinção, apreciando antes as preliminares para só depois, então, se for o caso, adentrar as questões de mérito”. (MICHELS, Gilson Wessler. *Processo Administrativo Fiscal. Anotações do decreto nº 70.235/72*. Santa Catarina; 12/2005. pág. 108)

No caso alhures, a recorrente alega que as razões técnicas que fundamentaram a decisão da DRJ não faz jus a situação vivida pela mesma. Por isso, pede que seja analisada separadamente, de forma onde se fizesse uma “exceção” em razão dos acontecimentos do processo, principalmente frente aos valores recolhidos e a boa-fé imputada.

Portanto, segundo a frágil fundamentação exposta, não confere direito a recorrente a possibilidade de se alegar em sede de preliminar tal fundamento. Desse modo, por não encerrar questões de mérito, julga-se adequado conferir-lhes o tratamento de questões preliminares.

Rejeito, sobretudo, a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/GVS nº 509353, 03 de setembro de 2012 (fl. 07), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Em nenhum momento a empresa recorrente argumentou desconhecimento de tais débitos, se limitando a arguir que já havia feito o parcelamento. Porém, não juntou nenhum comprovante de que pagamento ou deferimento referente ao parcelamento alegado.

Há de se observar ainda que, na fl. 86, existe uma “Consulta débitos após prazo para regularização” e nesse documento consta que a recorrente possui débitos não previdenciários em cobrança na PGFN que não estavam com a exigibilidade suspensa, inviabilizando assim qualquer argumentação de que a recorrente não possuía débitos pendentes.

Derradeiramente, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros